



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 560/03
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE: 22.10.2003

PROCESSO Nº 1/1813/03

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200305038

RECORRENTE: Engarrafamento Coroa Ltda

RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância

CONSELHEIRO RELATOR: Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos

EMENTA: ICMS. Mercadoria desacompanhada de documentação fiscal. Penalidade do art. 878, III, "a" do Dec. 24.569/97. Recurso voluntário conhecido e não provido. Mantida condenação. Decisão por unanimidade.

RELATÓRIO:

O auto de infração é oriundo da fiscalização do trânsito de mercadorias, e dá conta de que a empresa autuada transportava sem a qualquer documentação fiscal a mercadoria descrita no certificado de guarda nº 552003, cujo valor monta em R% 48.066,70. É sugerida pelos autuantes a penalidade do art. 878, III, "a" do Dec. 24.569/97.

Presentes aos autos os documentos do veículo transportador, Certificado de Guarda de Mercadoria-CGM, e o Termo de Declaração e Conferência de Documentos Fiscais e/ou Mercadorias.

Autuado revel, a decisão de 1ª Instância é pela total procedência do AI, da qual é intimado o contribuinte, que interpõe recurso perseguindo preliminares de nulidade por cerceamento do direito de defesa, juntando documentos.

A mercadoria é liberada mediante termo de fiança, conforme se vê dos documentos de fls. 27 a 71.

A Consultoria Tributária posiciona-se favorável à manutenção da decisão recorrida, no que é seguida pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Trata-se de acusação transporte de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal, que adentrava o território cearense via Posto Fiscal de Mata Fresca.

Revel em primeiro momento, insurge-se a Autuada contra decisão monocrática que lhe foi desfavorável, vez que reconheceu a procedência do AI.

Em seu recurso a Recorrente limita-se a dizer que a não apresentação dos documentos fiscais ao Posto Fiscal deveu-se ao fato do motorista havê-los esquecido no último posto fiscal riograndense, pugnando por preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa.

Tais argumentos não têm como prosperar ante o flagrante de transporte de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal.

A fiscalização do trânsito caracteriza-se pela instantaneidade de seus atos, não tendo os agentes fiscais como agir de maneira diferente.

Some-se a isto o fato de que até agora as tais notas fiscais esquecidas ainda no Estado do Rio Grande do Norte não apareceram, pelos menos não foram acostadas aos autos, o que leva a crer que as mesmas simplesmente não existiam, confirmando assim o ilícito apontado no auto de infração.

Pelo exposto, sou para que se conheça do recurso voluntário, mas negar-lhe provimento, devendo ser mantida a decisão condenatória proferida pela 1ª. Instância.

É o voto.



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente **ENGARRAFAMENTO COROA LTDA.**, e Recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, resolvem os membros da 2ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª. Instância, de acordo com o parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de novembro de 2003.

Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE

Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
CONSELHEIRO RELATOR

Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

José Mirtonio Colares de Melo
CONSELHEIRO

Afonso Taboza Pereira
CONSELHEIRO

PRESENTES:

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA

Eliane Maria de Souza Matias
CONSELHEIRA

Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO

Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO